



I N F O R M Á T I C A



**AO ILUSTRE PREGOEIRO MAGNO SAMÁ SALES BARROS e DOUTA EQUIPE DE APOIO da
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 16.08.01/2023.05/PE

REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto no 3.555/00, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da equivocada habilitação do proponente I. L. MENDES JUNIOR EIRELI ME, no Item 25 do presente Edital, que versa acerca do fornecimento de 48 (quarenta e oito) TELEVISOR 50 POLEGADAS, uma vez que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, conforme será demonstrado no presente.

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui 30 (trinta) anos de história, intensificando a comercialização de equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Insta salientar que, seguindo todos os ditames editalícios, a empresa REPREMIG LTDA, parceira Oficial do Fabricante PHILIPS, ofertou equipamento em linha de fabricação, mencionando o modelo oferecido, e, anexando os catálogos do mesmo, dando total transparência à Proposta e demonstrando o compromisso em atender as demandas do MUNICÍPIO DE AMONTADA, com produtos que atendem integralmente as necessidades deste duto órgão.



I N F O R M Á T I C A



Todavia, como será demonstrado, houve equívoco na análise da proposta da licitante I. L. MENDES JUNIOR EIRELI ME, uma vez que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, ferindo notadamente o Princípio da Isonomia, e, participando com evidente vantagem frente aos demais concorrentes, visto que não seguiu os parâmetros técnicos estabelecidos anteriormente, e, que deveriam ser seguidos por todos os licitantes.

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, visando RESGUARDAR os princípios da Legalidade e da Isonomia.

Neste esteio, verifica-se que a Administração Pública deve julgar a proposta apresentada DE ACORDO COM AQUILO EXIGIDO EM SEU EDITAL, sendo que OS LIMITES DE SUBJETIVIDADE NÃO DEVEM SE SOBREPOR AO CRITÉRIO OBJETIVO DE JULGAMENTO.

Ou seja, quando o ato convocatório estabelece as **regras** necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa, e, estas estão vinculadas à apresentação de produtos que atendam às especificações técnicas exigidas no termo de referência, não resta mais liberdade à autoridade administrativa para decidir de modo diverso àquele constante no Edital.

Nesse diapasão, em razão do flagrante descumprimento de várias exigências editalícias, por parte da empresa até então arrematante do Item 25, visto que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, cabe revogação de sua habilitação **conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal** (Súmula 473), onde determina que cabe à administração rever seus atos a qualquer momento:

“Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



INFORMÁTICA



DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA O ITEM 25:

Conforme excerto do Termo de Referência, a especificação para o **Item 25** do Edital é a seguinte:

25	Televisor Tamanho Tela: 50 POL, Voltagem: 220 V, Características Adicionais: 4k, 2 Hdmi, 2 Usb, Bluetooth, Tipo Tela: Cristal Líquido, Acessórios: Controle Remoto
----	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE I. L. MENDES JUNIOR EIRELI ME:

No transcurso da etapa de lances, a empresa I. L. MENDES JUNIOR EIRELI ME, apresentou o menor preço para o **Item 25**, ofertando para tanto 48 unidades do Televisor da **Marca TCL, Modelo 50P635**.

Após análise do produto Ofertado (**TCL 50P635**), pode ser averiguado, de forma cristalina, em consulta ao prospecto do próprio fabricante que o mesmo **CLARAMENTE NÃO ATENDE** aos requisitos técnicos solicitados no Instrumento Convocatório, conforme pode ser também analisado pelos doutos julgadores no catálogo em anexo, retirado dos links do referido equipamento:

<https://www.tcl.com.br/pt/tvs/p635>

<https://www.pauta.com.br/pdf/42285.pdf>

Fone: (31) 3047-4990
Site: www.repremig.com.br
E-mail: repremig@repremig.com.br

Belo Horizonte / MG (MATRIZ)
Rua Vicentina Coutinho Camargos
n.º 275A, Bairro Álvaro Camargos
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.860-130

Serra / ES (FILIAL)
Rodovia ES-010, n.º 4255 A, Sala 05
Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro
Serra/ES - CEP: 29.164-140



INFORMÁTICA



Conforme documento oficial do fabricante, é de fácil análise a constatação de que o modelo **TCL 50P635 NÃO atende ao edital**, senão vejamos:

- **EXIGIDO: CONEXÃO: 02 PORTAS USB**

- **A TCL 50P635 NÃO POSSUI 02 PORTAS USB, e SIM APENAS 01 PORTA USB**

Segue recorte do catálogo do Televisor TCL 50P635, comprovando que o mesmo possui apenas 01 Porta USB:



CONEXÕES

ENTRADAS

1 Porta LAN, 3 HDMI, 1 USB, 1 Entrada AV (Áudio & Vídeo), 1 Entrada RF para antena/cabo, 1 Saída Áudio digital (ótica) e 1 Saída p/ fone de ouvido

Obs: Desafiamos a empresa I. L. MENDES JUNIOR EIRELI ME a comprovar que o Televisor TCL 50P635 possui 02 Portas USB.

É CLARO O DESATENDIMENTO.

Nesse contexto a proponente **I. L. MENDES JUNIOR EIRELI ME deve ser INABILITADO do Item 25** do presente certame, uma vez que obteve vantagem indevida frente aos demais competidores, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e principalmente ao Princípio da Isonomia, em razão de ter cotado produto com características inferiores ao estabelecido no certame ao qual TODOS estão vinculados.

Finalmente cabe **destacar** que o edital é a lei interna do certame, e, vincula as partes envolvidas. Ou seja, foi exigido que o proponente elaborasse proposta para Televisor com 02 Portas USB, dentre outras características; e não existe nenhuma possibilidade de se aceitar qualquer proposta diferente (inferior) dessa realidade. Senão vejamos os ensinamentos de DIOGENES GASPARINI:



INFORMÁTICA

"(...)estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

DOS REQUERIMENTOS:

Em face a todo o exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, Desclassificando a empresa **I.L. MENDES JUNIOR EIRELI ME** deve, no **Item 25, por CLARO DESATENDIMENTO** ao exigido no Edital;
- b) sejam convocadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do item em referência, até que seja analisada uma proposta que realmente atenda a TODAS exigências editalícias;
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Serra/ES, 21 de Setembro de 2023.

Atenciosamente,


REPREMIG-LTDA
Leandro Figueiredo de Castro
MG-11.454.362-SSP/MG - 013.371.746-10
Sócio-Administrador

65.149.197/0002-51
REPREMIG REPRESENTAÇÃO E
COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA
Rod. ES-010, n.º 4255A - Sala 05 Chácara 274 A
B. Jardim Limoeiro - CEP: 29.164-140
SERRA - ES